



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.013404/95-48
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.464
RECURSO Nº : 121.468
RECORRENTE : BENEDICTO SÁVIO EMBOABA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1994.
REVISÃO DE LANÇAMENTO – VALOR DA TERRA NUA –
VTN.

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo
em vista o princípio da adequação à verdade material.

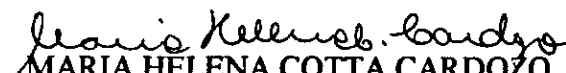
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

15 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO
ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO
FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUCIANA PATO
PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO
RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.464
RECORRENTE : BENEDICTO SÁVIO EMBOABA DA COSTA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

BENEDICTO SÁVIO EMBOABA DA COSTA foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade de dois imóveis rurais (fls. 05 e 08), impugnando os lançamentos por meio de um mesmo documento (fls. 01/02). O pedido foi então desmembrado, formalizando-se dois processos, um para cada imóvel. Assim, os presentes autos tratam apenas do imóvel rural denominado "SÍTIO DOS IPÊS II", localizado no município de Flora Rica – SP, com área de 45,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0333503.8 (fls. 13 a 15).

Impugnando o feito, o contribuinte solicita redução do VTN – Valor da Terra Nua declarado, de 822.495,61 UFIR para 83.805,00 UFIR, alegando a ocorrência de erro na conversão de moedas (fls. 01).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 28 a 31):

"ITR/94 – Retificação de lançamento

Alegada a ocorrência de erro de cálculo na apuração do Valor da Terra Nua – VTN declarado, como justificativa à pretensão de alteração do lançamento fiscal, não se lhe aplica o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66, por não restarem atendidas as condições impostas naquele mandamento legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, em 14/07/97, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 35 a 38, acompanhado dos documentos de fls. 39 a 42. A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a prevalecer o lançamento, a cada hectare foi atribuído o valor de 18.156,635 UFIR e, por conseguinte, cada metro quadrado foi orçado em 1,8156 UFIR;

- no entanto, segundo dados oficiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, o valor do alqueire paulista, correspondente a 24.200 metros quadrados, em média, é de R\$ 4.000,00; consequentemente, o valor do metro quadrado é de R\$ 0,16, ou 0,1758 UFIR (documentos de fls. 39 e 40);

pl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.464

- conforme o Decreto nº 4, de 23/02/95, da Municipalidade de Flora Rica, o valor do alqueire paulista, para fins de incidência do ITBI, é de R\$ 2.000,00, metade do atribuído pelo órgão estadual (fls. 41);

- as Notificações de Lançamento do ITR relativas aos exercícios de 1995 e 1996 consignaram que o VTN do imóvel em questão era, respectivamente, de R\$ 112.314,10 e R\$ 39.987,67 (fls. 42).

Ao final, o interessado requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo* e, conseqüentemente, retificando-se a base de cálculo do ITR/94, tal como ocorreu nos exercícios de 1995 e 1996.

Às fls. 44, a Procuradoria da Fazenda Nacional propõe a este Conselho que determine a baixa do processo em diligência, para manifestação sobre a prova documental acostada, voltando os autos em seguida a julgamento.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.464

VOTO

O presente recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido. Ressalte-se que sua interposição ocorreu antes de que fosse instituída a exigência do depósito recursal.

O recorrente contesta o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel rural denominado "Sítio dos Ipês II", localizado no município de Flora Rica – SP, com área de 45,3 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0333503.8.

A decisão recorrida indeferiu o pleito de retificação de declaração, alegando o não atendimento das condições dispostas no art. 147, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

O recorrente alega que o VTN adotado, à razão de 18.156,63 UFIR/ha, foi extraído de declaração por ele próprio prestada, com erro (fls. 04). Apresenta, em sua impugnação, novos cálculos, apurando VTN que coincide com o valor mínimo, previsto pela IN SRF nº 16/95.

O lançamento do imposto foi fundamentado na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na Declaração de ITR/94, tendo sido acatado o VTN declarado, por ser este superior ao VTN mínimo.

A Notificação de Lançamento de fls. 05 mostra que a base de cálculo por hectare, na tributação em lide – 18.156,63 UFIR/ha – é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Cumari – 1.850,00 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem tal valorização, há de se concluir que o VTN que serviu de base para a tributação contém vício, sendo a discrepância exagerada de valores, por si só, prova do lapso cometido.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento, de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Assim, considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que seja adotado no presente lançamento o VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão – 1.850,00 UFIR/ha. *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.468
ACÓRDÃO Nº : 302-34.464

Esclareço, por oportuno que, tendo em vista o desfecho da lide, a economia processual e o disposto no art. 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, deixo de acatar a proposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 44.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO⁴ Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.013404/95-48

Recurso nº : 121.468

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.464.

Brasília-DF, 19/02/2011

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dória Allegria
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

15/11/2011

LEANDRO FELIPE BUFAN
PEN 10F